

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10.850-000.063/93-27.

RECURSO Nº. : 00.672.

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO, EXERCÍCIOS DE 1988 e 1989.

RECORRENTE: UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996

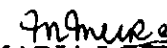
ACORDÃO Nº. : 103-17.702

PIS/ FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira, Glasner, Victor Luis de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº. : 10.850-000.063/93-27.
RECURSO Nº. : 00.672.
ACORDÃO Nº. : 103-17.702
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa UNIMAV-Unidade Médica de Água Vermelha LTDA, com sede em Indaiaporã-SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receitas em virtude de não observância do regime de competência, nos exercícios de 1988 e 1989, constante do processo nº10.850-000.059/93-50.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 09.03.94 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 42/43), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

Ê o relatório.



Indaiaporã

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10.850-000.063/93-27
RECURSO Nº. : 00.672.
ACORDÃO Nº. : 103-17.702
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos períodos - base de 07/88 a 12/88, 01/89 a 06/89, 08/89 e 09/89.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.386, nesta Câmara.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal,tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SFn 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

An Inúes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.850-000.063/93-27
RECURSO Nº. : 00.672.
ACORDÃO Nº. : 103-17.702
RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA - RELATORA.

